**A C Ó R D Ã O**
(Ac. SDI Nº 2940/96)
MCM/tg/eab

O artigo 7°, inciso IV da Constituição Federal não revogou o artigo 2°, § 4°, da Lei 5584/70, pois há necessidade de edição de legislação infraconstitucional adaptando o limite da alçada a outro. Mas enquanto isso não acontece, deve ser respeitada a regra específica ainda vigente por não ser possível haver vazio legal. O legislador de 1988 quis proteger os trabalhadores e não alterar a regra processual.
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-67082/93.6, em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** e é Embargado **JOÃO LUIZ MARTINS DA SILVA.**

A Eg. Segunda Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e negou-lhe provimento ao entendimento de que a fixação da Alçada vinculada ao salário mínimo previsto pelo artigo 2°, da Lei 5584/70 não foi derrogada pelo artigo 7°, IV, da Constituição Federal.

Em Embargos à SDI, o Reclamado às fls. 159/169 sustenta que o acórdão embargado, além de divergir de decisões de outras Turmas, violou os artigos 7°, IV e 5°, LV da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos são incompatíveis com o artigo 2°, § 4° da Lei 5584/70, que estabeleceu o valor da alçada vinculado ao salário mínimo.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 171 e impugnados às fls. 172/174.

A douta Procuradoria-Geral, opina às fls.177/178 pelo conhecimento e desprovimento do apelo

É o relatório.

**V O T O**

DO CONHECIMENTO

Demonstrado o conflito jurisprudencial pelos arestos de fls. 160/161.

CONHEÇO dos Embargos.

DO MÉRITO

Da interpretação do disposto no artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal não concluo pela revogação imediata do artigo 2°, § 4°, da Lei 5584/70.

Considero necessário a edição de legislação infra-constitucional adaptando o limite da alçada a outro índice. Mas, enquanto isso não acontece, deve ser respeitada a regra específica ainda vigente por não ser possível haver vazio legal.

Além do mais, como já decidiu a Eg. Primeira Turma no RR-30939/92 (Ac. 1ª Turma 1365/92) DJ 26.06.92 -, o legislador de 1988 quis proteger os trabalhadores e não alterar regra processual.

Por isso, entendendo correto o posicionamento da Eg. Segunda Turma, REJEITO os embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 20 de maio de 1996.

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**
**PRESIDENTE**

**CNÉA MOREIRA**
**RELATORA**

Ciente:

**JONHSON MEIRA SANTOS**
**SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**